



ESTADO DE GOIÁS



Ofício Mensagem nº 86 /2016.

Goiânia, 04 de julho de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual HELIO ANTONIO DE SOUSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
NESTA

Senhor Presidente,

Encaminho a essa Casa Legislativa a presente mensagem expositiva do incluso projeto de lei, com o objetivo de alterar a Lei nº 19.179, de 29 de dezembro de 2015, que institui o regime de previdência complementar no âmbito do Estado de Goiás, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que trata o art. 40 da Constituição Federal, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar, na forma de fundação, e dá outras providências.

A propositura decorre da "Exposição de Motivos nº 019/2016 – GSF", de 13 de abril de 2016, a mim dirigida, autuada sob o nº 201600013001221, em que a Secretária da Fazenda elucidada:

"A referida Lei nº 19.179/2015, dentre outras providências, instituiu o regime de previdência complementar no âmbito do Estado de Goiás e autorizou a criação de entidade fechada de previdência complementar, denominada PREVCOM-GO, na forma de fundação, o que representa importante aperfeiçoamento do regime de previdência dos servidores públicos do Estado.

Ocorre que, quando dos procedimentos para a sua implementação, observamos que algumas melhorias deveriam ser feitas na Lei, para que a entidade possa atuar de forma mais eficiente e prestar o melhor serviço aos servidores públicos de Goiás.

A presente proposta objetiva alterar os arts. 4º e 5º da referida Lei para deixar claro que a PREVCOM-GO difere das demais fundações públicas por ser de direito privado. Esta foi a forma encontrada pelos demais entes da Federação que criaram a sua previdência complementar (inclusive a União



ESTADO DE GOIÁS



quando da criação das FUNPRESP), uma vez que tanto o art. 40, XV, da Constituição Federal quanto o art. 97, XV, da Constituição Estadual criaram a figura da entidade fechada de previdência complementar de natureza pública e que, portanto, deve observar os ditames das Leis Complementares Federais nº 108 e 109, ambas de 29 de maio de 2001, compatível apenas com uma entidade de direito privado.

Adicionalmente, sugerimos alteração do art. 13, IV, para equiparar as exigências para exercer o cargo de diretor na PREVCOM-GO às definidas na Lei Complementar Federal nº 108, de 29 de maio de 2001.

Por fim, a proposta traz alteração no art. 25 da referida Lei no sentido de inserir comando para que a PREVCOM-GO possa compor Fundo de Cobertura da Longevidade. Na prática, isso permitirá ao servidor público, que ingressar na previdência complementar do Estado, perceber benefício de aposentadoria até o seu falecimento mesmo na hipótese de sobreviver mais do que o definido na tabela atuarial (quando da implementação de seu benefício). Por consequência, a proposta modifica ainda o art. 30 da aludida Lei, alterando o percentual máximo de contribuição de 7,5% (sete e meio por cento) para 8,5% (oito e meio por cento), para fazer face a esses fundos e aos demais fundos de cobertura de riscos atuariais.

As alterações aqui propostas não trazem impactos financeiros ao Estado, pois aperfeiçoam a Lei 19.179/2015, bem como atendem aos ditames da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.”

Acolhi as razões da Secretária da Fazenda, ora transcritas, para o fim de enviar o anexo projeto de lei a essa Casa Legislativa, na expectativa de vê-lo deliberado e convertido em autógrafo de lei, e solicito, para tanto, a Vossa Excelência que se lhe imprima a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual.

Colho a oportunidade para apresentar a essa Presidência e aos demais parlamentares votos de estima e consideração.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO

Altera a Lei nº 19.179, de 29 de dezembro de 2015, que institui o regime de previdência complementar no âmbito do Estado de Goiás, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que trata o art. 40 da Constituição Federal, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar, na forma de fundação, e dá outras providências.



A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 19.179, de 29 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§ 1º A natureza pública da PREVCOM-GO-, a que se refere o § 15 do art. 97 da Constituição Estadual consistirá na:

I -

II -

III - publicação anual, no Diário Oficial e em sítio próprio da administração pública, dos seus demonstrativos contábeis, atuariais, financeiros e de benefícios, sem prejuízo do fornecimento de informações aos participantes e assistidos do plano de benefícios previdenciários complementares e ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, na forma das Leis Complementares federais nºs 108 e 109, ambas de 29 de maio de 2001.

§ 2º A criação de empregos e fixação dos quantitativos e salários será definida em ato administrativo próprio da entidade, atendido o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.” (NR)

“Art. 5º A PREVCOM-GO organizar-se-á sob a forma de fundação pública de direito privado sem fins lucrativos, dotada de autonomia administrativa, financeira, patrimonial e de gestão de recursos humanos, e terá sede e foro na Capital do Estado de Goiás. (NR)

“Art. 13

I -

II -

III -

IV - ter formação de nível superior.” (NR)

“Art. 25.

§ 1º

§ 2º

§ 3º O plano de custeio referido no *caput* deverá prever parcela de contribuição do participante e do patrocinador com o objetivo de compor o Fundo de Cobertura da Longevidade”. (NR)

“Art. 30. Para os planos em que seja patrocinador o Estado de Goiás, por meio dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, dos Tribunais de Contas e do Ministério Público, o valor da contribuição do patrocinador será igual à do participante, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares, não podendo exceder o percentual de 8,5% (oito e meio por cento) sobre a sua remuneração, como definido no § 2º do art. 29 desta Lei.


Parágrafo único.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, de **PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em de 2016, 128º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 02 / 08 / 2016



1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2016002125

Data Autuação: 05/07/2016

Nº Ofício MSG: 86 - G

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

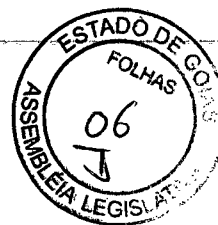
ALTERA A LEI Nº 19.179, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015, QUE INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS, FIXA O LIMITE MÁXIMO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE QUE TRATA O ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AUTORIZA A CRIAÇÃO DE ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, NA FORMA DE FUNDAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2016002125



ESTADO DE GOIÁS



Ofício Mensagem nº 86 /2016.

Goiânia, 04 de julho de 2016.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual HELIO ANTONIO DE SOUSA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

NESTA

Senhor Presidente,

Encaminho a essa Casa Legislativa a presente mensagem expositiva do incluso projeto de lei, com o objetivo de alterar a Lei nº 19.179, de 29 de dezembro de 2015, que institui o regime de previdência complementar no âmbito do Estado de Goiás, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que trata o art. 40 da Constituição Federal, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar, na forma de fundação, e dá outras providências.

A propositura decorre da "Exposição de Motivos nº 019/2016 – GSF", de 13 de abril de 2016, a mim dirigida, autuada sob o nº 201600013001221, em que a Secretária da Fazenda elucidada:

"A referida Lei nº 19.179/2015, dentre outras providências, instituiu o regime de previdência complementar no âmbito do Estado de Goiás e autorizou a criação de entidade fechada de previdência complementar, denominada PREVCOM-GO, na forma de fundação, o que representa importante aperfeiçoamento do regime de previdência dos servidores públicos do Estado.

Ocorre que, quando dos procedimentos para a sua implementação, observamos que algumas melhorias deveriam ser feitas na Lei, para que a entidade possa atuar de forma mais eficiente e prestar o melhor serviço aos servidores públicos de Goiás.

A presente proposta objetiva alterar os arts. 4º e 5º da referida Lei para deixar claro que a PREVCOM-GO difere das demais fundações públicas por ser de direito privado. Esta foi a forma encontrada pelos demais entes da Federação que criaram a sua previdência complementar (inclusive a União



ESTADO DE GOIÁS



quando da criação das FUNPRESP), uma vez que tanto o art. 40, XV, da Constituição Federal quanto o art. 97, XV, da Constituição Estadual criaram a figura da entidade fechada de previdência complementar de natureza pública e que, portanto, deve observar os ditames das Leis Complementares Federais nº 108 e 109, ambas de 29 de maio de 2001, compatível apenas com uma entidade de direito privado.

Adicionalmente, sugerimos alteração do art. 13, IV, para equiparar as exigências para exercer o cargo de diretor na PREVCOM-GO às definidas na Lei Complementar Federal nº 108, de 29 de maio de 2001.

Por fim, a proposta traz alteração no art. 25 da referida Lei no sentido de inserir comando para que a PREVCOM-GO possa compor Fundo de Cobertura da Longevidade. Na prática, isso permitirá ao servidor público, que ingressar na previdência complementar do Estado, perceber benefício de aposentadoria até o seu falecimento mesmo na hipótese de sobreviver mais do que o definido na tabela atuarial (quando da implementação de seu benefício). Por consequência, a proposta modifica ainda o art. 30 da aludida Lei, alterando o percentual máximo de contribuição de 7,5% (sete e meio por cento) para 8,5% (oito e meio por cento), para fazer face a esses fundos e aos demais fundos de cobertura de riscos atuariais.

As alterações aqui propostas não trazem impactos financeiros ao Estado, pois aperfeiçoam a Lei 19.179/2015, bem como atendem aos ditames da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000."

Acolhi as razões da Secretária da Fazenda, ora transcritas, para o fim de enviar o anexo projeto de lei a essa Casa Legislativa, na expectativa de vê-lo deliberado e convertido em autógrafo de lei, e solicito, para tanto, a Vossa Excelência que se lhe imprima a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual.

Colho a oportunidade para apresentar a essa Presidência e aos demais parlamentares votos de estima e consideração.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO

Altera a Lei nº 19.179, de 29 de dezembro de 2015, que institui o regime de previdência complementar no âmbito do Estado de Goiás, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que trata o art. 40 da Constituição Federal, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar, na forma de fundação, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 19.179, de 29 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§ 1º A natureza pública da PREVCOM-GO-, a que se refere o § 15 do art. 97 da Constituição Estadual consistirá na:

I -

II -

III - publicação anual, no Diário Oficial e em sítio próprio da administração pública, dos seus demonstrativos contábeis, atuariais, financeiros e de benefícios, sem prejuízo do fornecimento de informações aos participantes e assistidos do plano de benefícios previdenciários complementares e ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, na forma das Leis Complementares federais nºs 108 e 109, ambas de 29 de maio de 2001.

§ 2º A criação de empregos e fixação dos quantitativos e salários será definida em ato administrativo próprio da entidade, atendido o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.” (NR)

“Art. 5º A PREVCOM-GO organizar-se-á sob a forma de fundação pública de direito privado sem fins lucrativos, dotada de autonomia administrativa, financeira, patrimonial e de gestão de recursos humanos, e terá sede e foro na Capital do Estado de Goiás. (NR)

“Art. 13

I -

II -

III -

IV - ter formação de nível superior.” (NR)

“Art. 25.

§ 1º

§ 2º

§ 3º O plano de custeio referido no *caput* deverá prever parcela de contribuição do participante e do patrocinador com o objetivo de compor o Fundo de Cobertura da Longevidade”. (NR)

“Art. 30. Para os planos em que seja patrocinador o Estado de Goiás, por meio dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, dos Tribunais de Contas e do Ministério Público, o valor da contribuição do patrocinador será igual à do participante, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares, não podendo exceder o percentual de 8,5% (oito e meio por cento) sobre a sua remuneração, como definido no § 2º do art. 29 desta Lei.

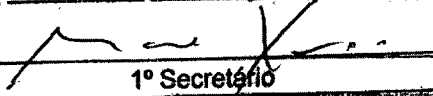
Parágrafo único.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, de **PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em de 2016, 128ª da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 02 1 08 2016



1º Secretário